

Parecer jurídico.

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.  
LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE INTERNA.  
TOMADA DE PREÇOS. MENOR PREÇO. SERVIÇOS  
CONTÁBEIS. REQUISITOS DA LEI Nº 8.666/93 E LEI  
COMPLEMENTAR Nº 123/06. PROSSEGUIMENTO  
DOS TRÂMITES ADMINISTRATIVOS.

O Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Aliança submete à análise deste Assessor Jurídico o Processo Licitatório nº 039/2022, Tomada de Preços nº 004/2022, que tem por objeto a contratação de serviços contábeis, para verificação de conformidade com a Lei nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06.

### 1. DA DELIMITAÇÃO DO PARECER JURÍDICO: FASE INTERNA DA LICITAÇÃO

De proêmio, é necessário destacar que a presente análise jurídica é adstrita à fase interna ou preparatória da licitação, onde devem constar a **solicitação do setor interessado, confecção do projeto básico, autorização e autuação do processo, estimativa de gastos, identificação de saldo e dotação orçamentária, adequação da modalidade escolhida, designação da comissão de licitação, elaboração de minuta do edital e seu exame sob o enfoque jurídico** e, por fim, a **aprovação da autoridade competente**.

Diogenes Gasparini<sup>1</sup> resume os atos da fase interna da licitação da seguinte maneira:

*"A licitação, como procedimento administrativo, compreende uma série de atividades e a prática de um conjunto de atos tendentes, uma e outra, a alcançar um só resultado, ou seja, a escolha da melhor proposta para o contrato ou ato de interesse da pessoa licitante. Essas diversas atividades e atos costumam ser agrupados pela doutrina em duas partes, uma interna, também chamada de processo, e outra externa, designada de procedimento.*

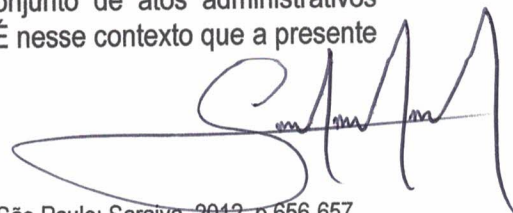
(...)

*A interna é destinada a firmar a intenção da entidade licitante e a obter certas informações necessárias à consolidação da licitação. Nessa parte, abre-se o processo de licitação, determina-se o seu objeto, estabelecem-se as suas condições, estima-se a eventual despesa e decide-se pela modalidade adequada, verifica-se a existência de recursos orçamentários (...). Após obtém-se a autorização de abertura e aprovação do instrumento convocatório, ou seja, do edital ou da carta-convite."*

Para Lucas Rocha Furtado<sup>2</sup> a fase interna é caracterizada pelo cumprimento das exigências previstas no *caput* do art. 38, da Lei nº 8.666/93:

*"A fase interna da licitação inicia-se quando, dentro da estrutura administrativa, for demonstrada a necessidade de aquisição de produtos, de contratação de prestação de serviços ou de execução de obras, devendo a demanda ser encaminhada e examinada pelos setores competentes, a fim de que seja dada a "autorização" de que trata o caput do citado art. 38 da Lei nº 8.666/93."*

Em síntese, a fase preparatória é notabilizada pelo conjunto de atos administrativos adotados pela Administração Pública sem a participação de terceiros. É nesse contexto que a presente manifestação está inserida.



<sup>1</sup>GASPARINI, Diogenes. Direito Administrativo. 17. ed. atualizada por Fabrício Mota. São Paulo: Saraiva, 2012, p.656-657

<sup>2</sup>FURTADO, Lucas Rocha, Curso de licitações e contratos administrativos, 6ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág.280

## 2. DOS REQUISITOS LEGAIS PARA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO

Como dito anteriormente, a fase interna da licitação tem início com a manifestação de determinado agente público, onde deve ser explicitada a necessidade de adquirir bens, contratar serviços ou executar obra através da contratação de particulares.

O professor Jacoby Fernandes<sup>3</sup> afirma que **o primeiro passo de qualquer procedimento licitatório é a requisição do objeto inscrita por agente público com vistas à futura contratação, a quem compete expor porque precisa, o consumo previsto, a quantidade demandada e a forma de utilização.**

Nesse particular, constam nos autos ofícios subscritos pelo Secretário de Finanças e pelo Supervisor Financeiro do Regime Próprio de Previdência e pela requisitando a contratação do serviço anteriormente mencionado.

Além disso, verifico a presença de Projeto Básico contendo as especificações dos serviços, valor mensal e total máximo admitidos, justificativas para contratação, critérios de habilitação, condições de pagamento e orientações para gestão e fiscalização do contrato, dentre outros elementos.

Também é válido destacar que houve consulta acerca de previsão orçamentária para assegurar o pagamento das despesas que serão assumidas. Neste particular, revela-se oportuno transcrever, novamente, os ensinamentos de Lucas Rocha Furtado<sup>4</sup> sobre a necessidade de previsão dos recursos a serem gastos:

***“Na fase interna, deverão estar especificadamente indicados os recursos necessários à contratação. As regras pertinentes ao Direito financeiro vedam a realização de despesa que não tenha sido contemplada na respectiva lei orçamentária. (...) O seu objetivo é fazer com que a Administração Pública obedeça à autorização de despesa que deve provir do Poder Legislativo, competente para aprovação da lei orçamentária anual. Regra equivalente à do caput do art. 38 consta no art. 7º, §2º, III, todos da Lei de Licitações (...) assim com é igualmente repetida no art. 14, relativamente às compras, quando dispõe que nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.”***

Nesse contexto, os elementos mínimos que integram o projeto básico (art. 7º, I, da Lei nº 8.666/93) foram descritos pelas autoridades solicitantes.

## 3. DA OBRIGAÇÃO CONSTITUCIONAL DE LICITAR – ART. 37, CAPUT, XXI, DA CARTA MAGNA

De acordo com o art. 37, caput, XXI, da Constituição Federal, a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na contratação de obras, serviços, compras e alienações, o que deve ser realizado mediante processo de licitação pública que assegure igualdade entre os participantes, exigindo-lhes qualificação técnica e econômica compatíveis com as futuras obrigações:

<sup>3</sup>JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 6 ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág. 388-389.

<sup>4</sup>FURTADO, Lucas Rocha, Curso de licitações e contratos administrativos, 6ª ed. rev. atual. e ampl. Belo Horizonte: Fórum, 2015, pág. 281-282.



Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

O constitucionalista José Afonso da Silva<sup>5</sup> ensina que:

**"Licitação é um procedimento administrativo destinado a provocar propostas e a escolher proponentes de contratos de execução de obras, serviços, compras ou de alienações do Poder Público. O princípio da licitação significa que essas contratações ficam sujeitas, como regra, ao procedimento de seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Constitui um princípio instrumental de realização dos princípios da moralidade administrativa e do tratamento isonômico dos eventuais contratantes com o Poder Público."**

O saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>6</sup> definiu licitação da seguinte maneira:

**"Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse (...). Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fato de eficiência e moralidade nos negócios administrativos."**

Noutras palavras, a licitação pode ser entendida como o plexo de atos concatenados com vistas à seleção, mediante critérios objetivos, de particular que ofereça a proposta mais vantajosa para satisfação de determinado interesse público, que na conjuntura sob análise perpassa pela contratação de assessoria contábil.

#### 4. MODALIDADE LICITATÓRIA – TOMADA DE PREÇOS DO TIPO MENOR PREÇO

Demonstrada a fundamentação doutrinária e constitucional sobre a licitação, faz-se necessário adentrar nos ditames da Lei 8.666/93, a qual prevê a Tomada de Preços como a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, consoante previsão do art. 22, II, §2º, *in verbis*:

Art. 22. São modalidades de licitação:

(...)

II - tomada de preços;

(...)

§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

O doutrinador Celso Antônio Bandeira de Melo<sup>7</sup> assim define a Tomada de Preços:

<sup>5</sup>DA SILVA, José Afonso. Curso de direito constitucional positivo, 36ª ed. rev., e atual. São Paulo: Malheiros, 2012, pág. 676.

<sup>6</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 42ª ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 310.

<sup>7</sup>MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de direito administrativo. 33ª ed. Rev., e atual. até a Emenda Constitucional 92, de 12.7.2016. São Paulo: Malheiros, 2016, pág.

*"(...) destinada a transações de vulto médio, é a modalidade em que a participação na licitação restringe-se (a) às pessoas previamente inscritas em cadastro administrativo, organizado em função dos ramos de atividade e potencialidades dos eventuais proponentes, e (b) aos que, atendendo a todas as condições exigidas para o cadastramento, até o terceiro dia anterior à data fixada para recebimento das propostas, o requeiram e sejam, destarte, qualificados."*

O saudoso Hely Lopes Meirelles<sup>8</sup> aponta que a tomada de preços é notabilizada pela habilitação prévia dos licitantes:

*"A tomada de preços é **admissível nas contratações de obras, serviços e compras dentro dos limites de valor estabelecidos na lei e corrigidos por ato administrativo competente.**  
O procedimento da tomada de preços, inclusive quanto ao julgamento por Comissão de três membros no mínimo, é o mesmo da concorrência. O que a caracteriza e distingue da concorrência é a **existência da habilitação prévia dos licitantes através dos registros cadastrais**, de modo que a habilitação preliminar se resume na verificação dos dados constantes dos certificados de registro dos interessados e, se for o caso, se estes possuem a real capacidade operativa e financeira exigida no edital."*

Cumpra registrar que as autoridades solicitantes já indicaram que a contratação deveria ser processada na modalidade tomada de preços.

## 5. DA DESIGNAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

O art. 6º, XVI, da Lei nº 8.666/93, dispõe que a Administração deve criar comissão, permanente ou especial, para receber, examinar e julgar as licitações:

*Art. 6º Para os fins desta Lei, considera-se:*

*(...)*

*XVI – Comissão - comissão, permanente ou especial, criada pela Administração com a função de receber, examinar e julgar todos os documentos e procedimentos relativos às licitações e ao cadastramento de licitantes.*

Por sua vez, o art. 38, III, da Lei nº 8.666/93, que o ato de designação da comissão de licitação deve ser anexado ao procedimento:

*Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

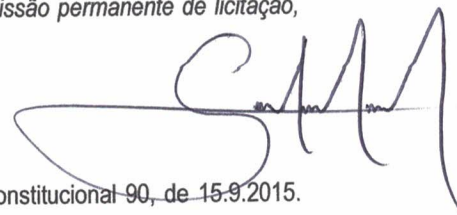
*III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*

Marçal Justen Filho<sup>9</sup> tece os seguintes comentários sobre a comissão de licitação:

*"A lei determina que as diversas fases da seleção das propostas e dos licitantes sejam conduzidas por uma comissão integrada por três membros, no mínimo. Qualquer atividade concretamente dirigida a selecionar as propostas ou os licitantes – excetuada a hipótese do §1º – deverá ser presidida pela comissão.*

*(...)*

*A autoridade competente para representar a entidade deverá nomear a comissão permanente de licitação, definindo-lhe as atribuições.*



<sup>8</sup>MEIRELLES, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro, 42ª ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15-9-2015. São Paulo: Malheiros, 2016, pág. 393.

<sup>9</sup>JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 17. ed. rev. atual. e ampl. 3.ª tir. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1063



Em cumprimento ao disposto no art. 38, III, da Lei nº 8.666/93, verifica-se nos autos a existência da Portaria nº 001/2022, onde são designados Danilo Braz da Cunha e Silva (Presidente), Sandra Dias da Silva e Rozicleide Carvalho da Silva (membros).

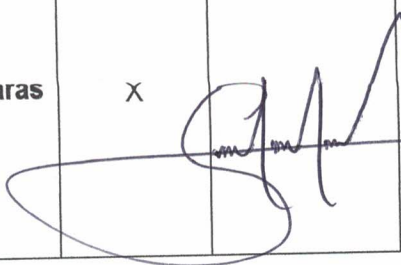
**6. DA ANÁLISE DO EDITAL E DA MINUTA DO CONTRATO**

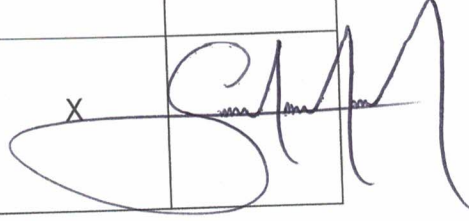
Este parecerista analisará, daqui por diante, o instrumento convocatório e o preenchimento dos requisitos previstos artigos 42, 43, 44 e 45 da Lei Complementar nº 123/06, artigos 40 e incisos e 55 da Lei nº 8.666/93, conforme quadro sinótico a seguir:

DISPOSITIVO LEGAL	CUMPRE	NÃO SE APLICA	ITEM (S) DO EDITAL
<b>LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06</b>			
<b>Art. 42 Nas licitações públicas, a comprovação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e das empresas de pequeno porte somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.</b>	X		11.6.6
<b>Art. 43 As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que apresente alguma restrição.</b>	X		11.6.7
<b>§1º Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal e trabalhista, será assegurado o prazo de cinco dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para regularização da documentação, para pagamento ou parcelamento do débito e para emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa.</b>	X		11.6.8
<b>§2º A não regularização da documentação, no prazo previsto no §1º deste artigo, implicará a decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81, da Lei nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.</b>	X		11.6.9
<b>Art. 44 Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.</b>	X		17.3

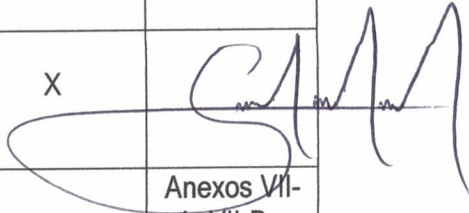
§1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.	X		17.3.1
§2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.		X	
Art. 45 Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:			
I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;	X		17.3.2
II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;	X		17.3.3
III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.	X		17.3.4
§1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.	X		17.3.5
§2º O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.	X		17.3.1
§3º No caso de pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.		X	



<p>LEI Nº 8.666/93</p>			
<p>Art. 40 O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:</p>			
<p>I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;</p>	<p>X</p>		<p>2.1</p>
<p>II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;</p>	<p>X</p>		<p>5.3 e 5.2</p>
<p>III - sanções para o caso de inadimplemento;</p>	<p>X</p>		<p>27 e subitens</p>
<p>IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico/termo de referência;</p>	<p>X</p>		<p>28.9</p>
<p>V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;</p>		<p>X</p>	
<p>VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;</p>	<p>X</p>		<p>11 e subitens e 9 e subitens</p>
<p>VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;</p>	<p>X</p>		<p>13 e subitens, 14 e subitens, 15 e subitens, 16 e subitens e 17 e subitens</p>

<p>VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;</p>	<p>X</p>		<p>28.9</p>
<p>IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;</p>		<p>X</p>	
<p>X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;</p>	<p>X</p>		<p>Anexo I – Projeto Básico/Termo de Referência</p>
<p>XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;</p>		<p>X</p>	
<p>XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;</p>		<p>X</p>	
<p><b>XIV - condições de pagamento, prevendo:</b></p>			
<p>a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;</p>	<p>X</p>		<p>25 e subitens</p>
<p>b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;</p>		<p>X</p>	



c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplimento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;	X		25.6
d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;	X		25.6 e 27 e subitens
e) exigência de seguros, quando for o caso;		X	
XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;	X		20 e subitens
XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;	X		26 e subitens
XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.		X	
§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraindo-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.	X		
§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:			
I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;	X		Anexo I
II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;		X	
III - a minuta do contrato a ser firmado entre a	X		Anexos VII-A, VII-B e

<b>Administração e o licitante vencedor;</b>			VII-C
IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.		X	
<b>Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:</b>			
<b>I - o objeto e seus elementos característicos</b>	X		Cláusula Primeira
<b>II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;</b>	X		Cláusula Quarta
<b>III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;</b>	X		Cláusulas Segunda, Nona e Décima
<b>IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;</b>	X		Cláusulas Quarta e Oitava
<b>V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;</b>	X		Cláusula Terceira
VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;		X	
<b>VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;</b>	X		Cláusulas Quinta, Sexta e Décima Segunda
<b>VIII - os casos de rescisão;</b>	X		Cláusula Décima Quarta



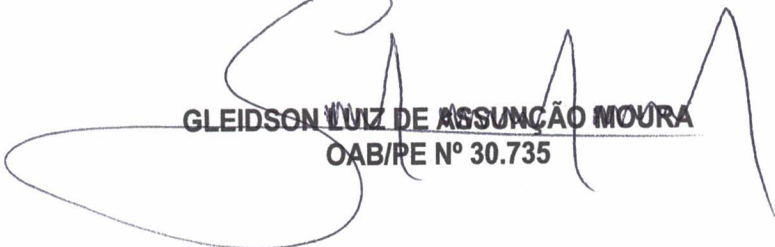
<b>IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;</b>	X		Cláusula Décima Terceira
X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;		X	
<b>XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;</b>	X		Cláusula Décima Quinta
<b>XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;</b>	X		Cláusula Décima Quinta
XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.	X		Cláusula Décima Quinta
§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.	X		Cláusula Vigésima Primeira

Nesse contexto, tem-se que o instrumento convocatório e a minuta do contrato atendem aos requisitos previstos na Lei nº 8.666/93 e Lei Complementar nº 123/06.

## 7. DA CONCLUSÃO

Ante ao exposto e em observância ao art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, recomenda-se a continuidade dos trâmites administrativos inerentes ao Processo Licitatório nº 039/2022, Tomada de Preços nº 004/2022, que tem por objeto a contratação de serviços contábeis.

Recife, 07 de junho de 2022.

  
**GLEIDSON LUIZ DE ASSUNÇÃO MOURA**  
OAB/PE Nº 30.735